



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001444/94-97
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.136
RECURSO Nº : 118.099
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Diligência determinada pela Câmara, não cumprida pela repartição de origem, objetivando obtenção de elementos capazes de identificar a mercadoria e proceder-se à sua correta classificação. Acolhida a classificação adotada pela Recorrente.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pelo relator, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.136
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado despachou mediante as DIs nºs 000616/90, 000744/90, 001131/90, 002063/90, 002071/90, 002151/90, 002243/90, 002245/90, 002853/90, 003058/90, 003059/90, 003635/90, 003636/90, e 003655/90, o produto discriminado como "microfichas de diversos desenhos técnicos com microrreprodução dos mesmos", enquadrando-o na posição TAB/SH 3705.90.0100.

Em ato de revisão das referidas DIs, a fiscalização alfandegária do Aeroporto Internacional de Viracopos lavrou o auto de infração de fls. 1/13, tendo em vista que a correta classificação do produto é na posição TAB/SH 3705.20.0000, exigindo, então, a diferença do imposto de importação e a respectiva multa e juros de mora.

Tendo sido devidamente cientificado da exigência, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 117/138, alegando em suma, o seguinte: a) que a classificação fiscal foi feita de acordo com o estabelecido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, classificando na posição TAB/SH 3705.90.0100, como "slides", tendo em vista a inexistência de classificação específica para "microfichas fichas de desenhos técnicos"; b) que as microfichas em questão referem-se às atualização técnicas de componentes dos diversos modelos de locomotivas integrantes do escopo de fabricação; c) que a Matriz dos Estado Unidos envia as atualizações, gratuitamente, para a fábrica no Brasil; d) que as microfichas podem ser utilizadas de duas maneiras ou para visualização através de aparelho de projeção ou através de revelação da imagem aumentada, em papel; e) que essas fichas são de uso exclusivo da requerente e que orienta tecnicamente as montagens das locomotivas, com todos os avanços técnicos pesquisados e já testados em sua congênere nos Estados Unidos; f) que as importações foram feitas sem cobertura cambial; que a classificação fiscal dos produtos constantes da TAB/SH é complexa e depende muito da interpretação pessoal e genérica, com a visualização do material em análise, sua utilização e sua composição; e, g) que a fiscalização entendeu errônea a classificação, transcorridos 4 anos, sem ter um exemplar do modelo do material em análise.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente a exigência fiscal, posto que a classificação de mercadorias na TAB/SH é determinada pelas Regras Gerais de interpretação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.136

Sistema Harmonizado. A reclassificação de mercadoria em ato de revisão aduaneira é possível quando a descrição/especificação da mercadoria importada nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, permitem concluir que o correto posicionamento da mercadoria é diferente daquele declarado na DI, sendo cabível, portanto, a exigência do Imposto de Importação, respectiva multa e acréscimos legais.

Devidamente intimado da decisão acima referida, o contribuinte inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 150/154, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando os pontos de relevância que passo a ler.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de recurso voluntário, requerendo a manutenção da decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo* pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.136

VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que este processo ficou por certo período, desde a distribuição, sem apreciação e/ou inclusão em pauta para julgamento, em razão da diligência determinada nos autos do recurso 118.098, que guarda perfeita identidade de partes e objeto com o presente.

É evidente que a perícia solicitada nos autos do referido recurso subsidiaria o deslinde deste, sem mencionar a economia processual, com a supressão de nova perícia.

Entretanto, consoante se vê nos autos do citado recurso a diligência não logrou êxito em sua realização. Por tais razões, peço vênia ao ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, para aqui adotar os termos do seu voto, de vez que entendo ser aplicável *in totum* os fundamentos então apresentados para a resolução deste.

“Decorridos cerca de dois (2) anos e meio desde a decisão desta Câmara pela conversão do julgamento em diligência, retorna o processo a nossa apreciação na mesma situação anterior, ou seja, sem condições para um correto posicionamento em relação ao litígio estampado nos autos, que diz respeito à classificação da mercadoria envolvida.

Foge ao entendimento deste relator porque razão os autos retornaram a esta Câmara sem o resultado da providência solicitada no OFÍCIO Nº 027/GAB/ALF/VCP, de 04/02/99, acostado às fls. 89 dos autos, expedido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos ao Sr. Diretor do Centro Nacional de Desenvolvimento e Gerenciamento de Informação – CENADEM.

Parece-me, contudo, que houve má interpretação sobre a advertência estampada no segundo parágrafo do OF. GAB/3ºCC/Nº 09/99, de 12/04/99, (fls. 92) do Sr. Presidente deste Conselho, que diz o seguinte:

“Por oportuno, salientamos ser necessário o retorno dos processos, mesmo na impossibilidade de atendimento das informações solicitadas, para que o julgamento tenha curso.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.136-

Sem muito esforço de raciocínio, a conjugação dos dois parágrafos do texto do Ofício supra torna muito claro que o objetivo do mesmo foi de tentar acelerar as providências por parte da repartição de origem, objetivando dar cumprimento à diligência antes determinada por esta Câmara, em função do tempo que já decorria desde a realização do referido julgamento – quase dois (2) anos.

A advertência estampada no segundo parágrafo do mencionado Ofício não implica, evidentemente, na imediata devolução dos autos ao Conselho, sem o cumprimento das providências (diligências) determinadas pela Câmara. Trata-se, obviamente, apenas de um lembrete de que, mesmo na impossibilidade de atendimento das informações solicitadas, é necessário o retorno do processo ao Conselho, para que o julgamento tenha curso.

Além do mais, nos casos em que se configurar a situação estampada no referido parágrafo, tornam-se necessários, evidentemente, os devidos esclarecimentos por parte da repartição incumbida de dar cumprimento à diligência, das razões pelas quais a mesma não se concretizou. Isto se torna evidente, pois que as diligências determinadas pelo Conselho, em sua grande maioria, buscam maiores informações, esclarecimentos, documentos, etc. que são imprescindíveis para dar solução aos litígios submetidos à decisão deste Colegiado, em grau de recurso.

Isto posto e considerando a adoção da providência estampada no OFÍCIO Nº 027/GAB/ALF/VCP, de 04/02/99, do Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – CAMPINAS/SP, às fls. 89, proponho que retornem os autos à referida repartição com o objetivo de verificar se já houve atendimento ao mesmo pelo CENADEM e, em caso negativo, seja o referido órgão contatado com reiteração de atendimento à solicitação formulada ou que se manifeste, de imediato, em caso da impossibilidade de dar atendimento ao assunto veiculado no mesmo Ofício.

Vencido que fui na preliminar acima levantada, passo então à decisão sobre o mérito do Recurso ora em exame.

O caso é em quase tudo idêntico ao Recurso nº 118.101, processo administrativo nº 10831-001446/94-12, que mereceu desta Câmara o Acórdão nº 302-34.092, em sessão do dia 21 de outubro de 1999,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.136

tendo sido relatora a Insigne Conselheira Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, cujo voto acompanhei e adoto, no presente caso, conforme transcrição seguinte:

...Em decorrência, aquele processo, de n....., nos foi reencaminhado, em 08/07/99, sem que os esclarecimentos solicitados pela Resolução nº 302-0.840 fossem prestados.

Desta forma, as dúvidas suscitadas quanto à mercadoria importada permanecem.

Verifiquei, que a classificação da mercadoria sob litígio, principalmente ao se considerar a época em que ocorreram os fatos, era, efetivamente, complexa, uma vez que, em 1990, como ressaltou a Recorrente, não havia disposição específica na NBM-SH (TAB), para a mercadoria "Microficha de Diversos Desenhos Técnicos".

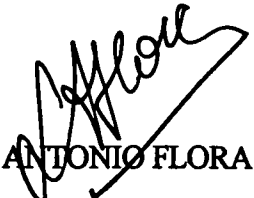
Acrescente-se, ademais, que, quando da revisão aduaneira, o AFTN designado não dispunha de amostra do material sob litígio, a qual apenas foi juntada aos autos com a apresentação da peça impugnatória. Nem existe a certeza, ademais, que aquela amostra represente, efetivamente, a mercadoria importada quatro anos antes.

Por conseguinte, quando das importações realizadas, tais amostras não foram retiradas, impossibilitando a realização oportuna de laudo técnico, o que nem agora se obteve.

Diante do exposto, considerando o incidente com a diligência anteriormente determinada por esta Câmara, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento."

Este, também, é o meu entendimento.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.001444/94-97

Recurso nº : 118.099

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.136.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/06/2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional